



ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0008627-02.2014.8.14.0401

APELANTES: Franco Alan Alencar Silva e Deivid Cecim de Abreu (Def. Púb. Daniel Sabbag)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita Silva

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, II, C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO APELANTE FRANCO ALAN E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DEIVID CECIM SOMENTE QUANTO AO SEGUNDO CRIME DE ROUBO MAJORADO – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS PELA APREENSÃO DA RES SUBTRAÍDA EM PODER DOS APELANTES, BEM COMO PELA PROVA TESTEMUNHAL, COM RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELAS VÍTIMAS NA FASE INVESTIGATIVA E EM JUÍZO - REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PECUNIÁRIAS PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA PECUNIÁRIA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA – REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA PARA 1/6 (UM SEXTO) – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DAS PENAS DOS APELANTES PARA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, FIXANDO-SE O REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA.

1. Autoria e materialidade delitiva sobejamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão à fl.22 do IP, que atestou ter sido encontrada em poder dos apelantes a res subtraída, bem como pelos depoimentos testemunhais coligidos nos autos, notadamente as declarações das vítimas, as quais reconheceram os recorrentes como autores do crime, inviabilizando as súplicas absolutórias.

2. Inviável o redimensionamento das sanções pecuniárias para o mínimo legal, pois estão em consonância com a pena privativa de liberdade aplicada, a qual foi fixada um pouco acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial desfavorável.

3. O percentual de aumento decorrente da continuidade delitiva em crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, deve ser aferido não só pelo número de crimes praticados, mas também em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do referido Códex. In casu, o aumento em dobro adotado na sentença hostilizada mostra-se irrazoável e desproporcional no caso concreto, uma vez que, além de serem dois os delitos praticados, milita em favor dos apelantes a maioria das circunstâncias judiciais, tanto que eles tiveram suas penas bases arbitradas um pouco acima do mínimo legal, devendo, pois, ser aplicada a fração mínima de 1/6 (um sexto), sendo as reprimendas dos mesmos reduzidas para 06



(seis) anos, 02 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, tornando-se definitivas.

4. Altera-se o regime inicial de cumprimento de pena dos apelantes para o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena aplicada, bem como por não serem os mesmos reincidentes, com fulcro art. 33, §2º, alínea "b", do CP

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, diminuindo-se a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), reduzindo as penas totais dos apelantes para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixando-se o regime inicial semiaberto, e 70 (setenta) dias-multa. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para diminuir a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), reduzindo as penas totais dos apelantes para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e 70 (setenta) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por FRANCO ALAN ALENCAR SILVA e DEIVID CECIM DE ABREU, inconformados com a sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém, que os condenou às penas de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. II, c/c art. 71, parágrafo único (duas vezes), do CP.

Nas razões recursais, o apelante Franco Alan alega a insuficiência de provas para a condenação, motivo pelo qual requer seja absolvido dos crimes imputados, enquanto o apelante Deivid Cecim postula sua absolvição somente quanto ao segundo crime de roubo majorado, também em razão da insuficiência de provas.

Alternativamente, os recorrentes sustentam que suas penas pecuniárias estão desproporcionais face à situação econômica dos mesmos, postulando o seu redimensionamento para o mínimo legal, bem como aduzem que o aumento pela continuidade delitiva também se mostra desproporcional, em atenção ao número



de crimes praticados, razão pela qual requerem a redução do referido aumento para 1/6 (um sexto), alterando o regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta superior instância, pelo Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita Silva.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 09/05/2014, por volta das 16:15 horas, a vítima Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes caminhava pela Rua dos Caripunas com a Travessa Padre Eutíquio, quando foi abordada pelo acusado Franco Alan, o qual puxou a sua bolsa, tendo a referida vítima inicialmente resistido, porém, logo em seguida, se aproximou o acusado Deivid Cecim, o qual estava em uma motocicleta, momento em que a vítima, temendo que o mesmo estivesse armado, entregou sua bolsa, tendo a dupla de assaltantes se evadido na motocicleta.

Prossegue relatando a exordial acusatória que, no mesmo dia, por volta das 16:40 horas, os denunciados abordaram a vítima Maria Solange Parizotto quando esta caminhava pela Av. Antonio Barreto, tendo os mesmos feito menção de estarem armados, subtraindo a bolsa da vítima e empreendendo fuga em uma motocicleta, sendo, entretanto, perseguidos por populares, ocasião em que os meliantes abandonaram a motocicleta e passaram a fugir a pé, tendo sido detidos pela polícia ainda em poder da res furtiva, motivo pelo qual foram os mesmos denunciados como incursores nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inc. II, c/c art. 69, do CP.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, verifica-se que a pretensão absolutória dos apelantes não merece prosperar, senão vejamos:

In casu, a materialidade do crime restou comprovada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 22 do inquérito policial em apenso, que atestou terem sido encontradas em poder dos apelantes as bolsas subtraídas das vítimas.

Do mesmo modo, a autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos testemunhais coligidos nos autos, notadamente as declarações da vítima ANA PATRÍCIA ALVES FERNANDES, a qual, ao ser ouvida em juízo, alegou que estacionou seu carro em frente ao HEMOPA, entre Caripunas e Pe. Eutíquio, tendo descido em seguida, momento em que sentiu alguém segurando sua bolsa por trás, tendo visto o assaltante com capacete, porém, com viseira levantada, o qual lhe: solta que é assalto. Que tentou segurar a bolsa, mas viu o outro assaltante na moto esperando, não tendo visto nenhuma arma com os acusados, que empreenderam fuga logo em seguida. Que seu marido rastreou o celular roubado, estando já na Av. Antônio Barreto. Que recebeu uma ligação da Seccional de São Brás, informando que sua bolsa havia sido recuperada e estava já na delegacia. Que reconheceu os dois acusados na delegacia (CD de mídia de fls. 49).



Em juízo, o Policial Militar JOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO declarou que se recorda que estava em motopatrulhamento pela Av. Antônio Barreto, quando foi acionado por populares na esquina com a Trav. Nove de Janeiro e, chegando no local, viu um dos acusados já detido por populares, os quais apontaram a direção em que o outro denunciado havia empreendido fuga, tendo o outro policial que o acompanhava também em motopatrulhamento seguido nesta direção e logrado êxito em capturar o segundo acusado, em posse da res furtiva, sendo os dois acusados conduzidos à Seccional de São Brás, juntamente com a vítima MARIA SOLANGE PARIZOTTO. Que não foi encontrada arma em poder dos acusados, havendo reconhecido os dois durante o seu depoimento em juízo (mídia de fls. 54).

Nesse mesmo sentido, o policial militar ANDERSON ANDRÉ DAVID DE OLIVEIRA ratificou em juízo o depoimento transcrito acima, afirmando que as bolsa das duas vítimas foram encontradas com os acusados, não tendo sido encontrada arma com os mesmos. Que a vítima MARIA SOLANGE PARIZOTTO compareceu ao local onde os dois acusados foram detidos e os reconheceu de pronto como sendo os mesmos que praticaram o fato delituoso (mídia de fls. 54).

Na polícia, a testemunha Zidelmo Alves dos Santos, às fls. 04, relatou que os meliantes foram encontrados com as bolsas das vítimas, dentre elas, esposa Maria Solange Parizotto, que os reconheceu na delegacia os meliantes, os quais foram identificados como sendo Franco Allan da Silva e Deivid Cecim de Abreu. Que a outra vítima dos meliantes Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes veio até a seccional e reconheceu os meliantes e sua bolsa, a qual continha objetos de valor e seus documentos de identificação.

Ainda na fase inquisitiva, a vítima MARIA SOLANGE PARIZOTTO teceu detalhes da empreitada delitiva, alegando, às fls. 06, que transitava pela A. Antonio Barreto por volta das 16:40 horas, quando foi abordada por dois meliantes em uma motocicleta, os quais anunciaram o assalto fazendo menção de que estavam armados e mandaram que não reagisse senão iriam atirar. Que os assaltantes puxaram sua bolsa e fugiram na contramão da Antonio Barreto no sentido da Nove de Janeiro. Que começou a gritar pedindo ajuda, ocasião em que os meliantes largaram a motocicleta ao perceberem que a população tentava fecha-los para captura-los. Que os meliantes tentaram empreender fuga, mas acabaram sendo presos por uma guarnição da polícia militar, a qual conseguiu prende-los ainda com seus pertences. Que os policiais militares após a prisão lhe mostraram que os meliantes estavam com duas bolsas de mulher, tendo lhes mostrado que uma das bolsas (a marrom) era a sua e estava com seus objetos de valor e documentos. Que na seccional soube que os meliantes se chamavam Deivid Cecim de Abreu e Franco Allan Alencar da Silva. Que os reconheceu sem sombra de dúvidas, sendo que quem dirigia a motocicleta era o meliante Franco Allan, sendo que seu comparsa Deivid Cecim ia no carona e foi quem fez menção de estar armado e lhe fez ameaças de morte antes de puxar sua bolsa.

Ao ser interrogado, o recorrente Deivid Cecim confessou ter praticado somente um dos crimes, porém, na companhia de outro indivíduo que empreendeu fuga, alegando que sequer conhece o acusado Franco Allan (CD de mídia de fls. 54).



Por sua vez, o apelante Franco Alan, ao ser interrogado, negou o seu envolvimento da prática delitiva, afirmando que estava estacionando a motocicleta quando o acusado Deivid Cecim pulou na garupa exigindo que saísse em fuga, porém, por ter ficado nervoso, não conseguiu dar partida na moto e como havia alguém atirando em sua direção, largou a mesma e saiu correndo, mas foi rendido (CD de mídia de fls. 54).

Contudo, a negativa do apelante de Deivid Cecim quanto à prática do segundo crime não merece prosperar, assim como a alegação de insuficiência de provas do envolvimento do apelante Franco Alan nos delitos, pois, in casu, verifica-se que os mesmos foram presos em flagrante em poder das bolsas subtraídas das vítimas, as quais os reconheceram, sem sombra de dúvidas, como sendo os autores do crime, ressaltando-se que a vítima Maria Solange os reconheceu ainda na delegacia, enquanto a vítima Ana Patrícia os reconheceu tanto na polícia quanto em juízo.

Vê-se, portanto, que as declarações das vítimas foram firmes e seguras no sentido de reconhecer os apelantes como autores do delito, estando em consonância com as demais provas existentes nos autos, assumindo um papel de maior destaque e credibilidade, ainda mais quando não há nenhuma motivação ou interesse em acusar os apelantes.

Ademais, como cediço, a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, é extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando se encontra em consonância com o substrato probatório produzido em juízo, situação que inviabiliza a súplica absolutória de ambos apelantes. Nesse sentido, verbis:

TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RECONHECIMENTO DO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

I. A prova oral e o reconhecimento seguro autorizam a condenação.

II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos.

III. Não há participação de menor importância se o agente tinha pleno domínio do fato e exerce tarefa fundamental para o sucesso da ação criminosa.

IV. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas.

(Apelação Criminal nº 20150310042827. Relatora: Sandra de Santis. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Julgamento: 18/02/2016)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITO CONFIGURADO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIOSA PEÇA DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ACOLHIMENTO. Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância às palavras das vítimas, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que elas



pretendam incriminar pessoas inocentes. Não há que se falar em ocorrência de participação de menor importância quando o que ocorreu, na realidade, foi uma divisão de tarefas entre os coautores.

(Apelação nº 1.0433.08.267013-7/001 (1), Rel. Des. Paulo Cezar Dias, 25/01/2011)

Demais disso, os apelantes postularam o redimensionamento de suas penas pecuniárias para o mínimo legal, bem como a redução para 1/6 (um sexto) da fração de aumento pela continuidade delitiva, alterando-se o regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

De início, observa-se que há nos autos fundamento suficiente para a manutenção das penas bases impostas aos recorrentes, arbitradas um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa em razão da existência de circunstância judicial negativa, notadamente as circunstâncias do crime, na medida os apelantes não se escuraram em assaltar as vítimas durante o dia e em vias públicas com grande fluxo de pessoas, nada havendo que se reparar neste aspecto.

Neste ponto, vê-se que a sanção pecuniária está em consonância com a pena privativa de liberdade aplicada, guardando com esta a necessária proporcionalidade, razão pela qual não há que se falar no seu redimensionamento para o mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea para ambos apelantes, os quais tiveram suas reprimendas atenuadas em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias-multa, ficando estabelecidas em 04 (quatro) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, verifica-se que a magistrada sentenciante aumentou as penas dos recorrentes em 1/3 (um terço) em decorrência da majorante prevista no inc. II, §2º, do art. 157, do CP, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, inexistindo necessidade de reforma neste tópico.

Ainda na terceira fase de dosimetria, verifica-se que a juíza a quo reconheceu a continuidade delitiva na hipótese, aumentando em dobro as reprimendas dos apelantes.

No entanto, é assente na jurisprudência que o aumento da pena pela continuidade delitiva deve se dar no intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CPB, levando-se em consideração o número de crimes cometidos.

Assim, em linhas gerais, aplica-se o aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações, 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações, 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações, 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações, 1/2 (um meio) para 6 (seis) infrações, e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações.

Portanto, no crime continuado o número de infrações servirá de base para a quantificação da fração a ser exasperada. Neste sentido, verbis:



HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, COM FUNDAMENTO NA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. ELEMENTO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. (VENCIDO O RELATOR, NO PONTO). O FATO DE AS VERBAS DESVIADAS SEREM VINCULADAS À MORADIA E EDUCAÇÃO É CIRCUNSTÂNCIA QUE DESBORDA DO TIPO PENAL, A JUSTIFICAR A CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PERCENTUAL DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUZIR O PERCENTUAL A 1/5.

(...)

3. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. Precedente.

(...)

(HC nº 367.897–MA. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado: 09/03/2017)

TJDF: RECURSO DE AGRAVO. ROUBOS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS POR CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. DO .

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, adotou a teoria mista ou objetivo-subjetiva para o reconhecimento do crime continuado, a qual determina, para a aplicação da benesse, não somente a pluralidade de fatos criminosos da mesma espécie, praticadas pelo mesmo agente, em semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, como também o liame subjetivo entre os crimes, caracterizado pela unidade de desígnios a demonstrar o elo de continuidade entre os delitos.

2. Diante da presença dos requisitos objetivos previstos no art. do e havendo conexão subjetiva entre os delitos, há de se reconhecer a continuidade delitiva.

3. Quanto à fixação do percentual de aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência tem adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, de modo que, havendo apenas dois delitos, aplica-se a fração mínima de 1/6, prevista no art. , caput, do .

4. Recurso conhecido e provido.

(Processo nº 20170020052775. Waldir Leôncio Lopes Júnior. 3ª Turma Criminal. Julgado: 06/04/2017)

Todavia, ressalta-se que, em crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese que se configura o denominado crime continuado específico ou qualificado, previsto no parágrafo único, do art. 71, do Código Penal, as penas poderão ser majoradas não só pela quantidade de delitos, mas também em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP. Neste sentido, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL - DOIS CRIMES DE ROUBO MAJORADO EM



CONTINUIDADE DELITIVA - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA OU QUALIFICADA (ART. , , DO)- CRITÉRIOS PARA EXASPERAÇÃO DA PENA - NÚMERO DE INFRAÇÕES E ANÁLISE DO ART. , DO - PRECEDENTES DO STJ - PERCENTUAL DE AUMENTO - ALTERAÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO) - CABIMENTO.

- Possuindo característica personalíssima, a menoridade deve ser erigida à categoria de circunstância legal preponderante, equiparando-se, para fins de compensação, com a agravante da reincidência.

- Em se tratando de crime continuado específico ou qualificado, previsto no , do art. , do , para a exacerbação da pena, considera-se não apenas o critério do número de infrações cometidas, mas também as circunstâncias judiciais do art. , do mesmo Codex (Precedentes do STJ). Sendo dois os delitos praticados e analisadas em favor do acusado todas as circunstâncias judiciais, deve ser o percentual de aumento alterado para 1/6 (um sexto). (TJMG. APR 10145160090281001. Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. 7ª CÂMARA CRIMINAL. Julgado: 25/05/2017)

In casu, o aumento em dobro adotado na sentença hostilizada mostra-se irrazoável e desproporcional no caso concreto, uma vez que, além de serem dois os delitos praticados, milita em favor dos apelantes a maioria das circunstâncias judiciais, tanto que tiveram suas penas bases arbitradas um pouco acima do mínimo legal, devendo, pois, ser aplicada a fração mínima de 1/6 (um sexto).

Assim, reduzo a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para o patamar mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto), por ser mais adequado à hipótese dos autos em que figuram duas vítimas, ficando a reprimenda dos apelantes estabelecidas em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, tornando-se definitivas.

Por fim, tendo em vista o quantum da pena aplicada aos apelantes, e não sendo os mesmos reincidentes, altero-lhes o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, com fulcro art. 33, §2º, alínea "b", do CP.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, para diminuir para 1/6 (um sexto) o percentual de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, reduzindo as penas totais dos apelantes para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, alterando o regime inicial de cumprimento dos mesmos para o semiaberto.

É como voto.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora